TC 033.692/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, então presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em virtude da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; peça 1, p. 30-47), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "VIII Aracaju Moto Fest".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio (peça 1, p. 35), foram previstos R$ 111.111,11 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 11.111,11 corresponderiam à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20080B901367, datada de 27/11/2008 (peça 1, p. 49).

2.1 O ajuste teve vigência até 14/1/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 35) e a prestação de contas foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT, em 10/2/2009, conforme informação presente no documento de peça 1, p. 52. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, conforme se segue (peça 1, p. 13):

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Banda Forró Fantástico	23.111,11
Banda Java	20.000,00
Golden Boys	48.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00
TOTAL	**111.111,11**

2.2 A prestação de contas entregue pela ASBT foi, inicialmente, analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o Parecer 141/2009, datado de 18/12/2009 (peça 1, p. 53-58), cujo resultado apontou para a necessidade de diligenciamento à ASBT em virtude de os requisitos de elegibilidade do convênio em apreço terem sido atendidos em parte, mostrando-se necessário o encaminhamento de fotos originais ou vídeo/imagens a fim de comprovar a contratação dos referidos artistas/bandas.

2.3 Posteriormente, o MTur elaborou a Nota Técnica de Análise 133/2010, datada de 1º/2/2010 (peça 1, p. 60-64), onde foram solicitados os seguintes encaminhamentos: (a) contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme Cláusula Terceira, inciso II, alínea "bb", do termo de convênio; (b) cópia dos extratos bancários originais da conta específica do período de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

recebimento da parcela até o ultimo pagamento; (c) Transferência Eletrônica Disponível (TED) emitida para pagamento ao fornecedor, em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária onde foi efetuado o crédito; (d) fotos originais ou vídeo/imagens a fim de comprovar a contratação dos referidos artistas/bandas.

2.4 Após justificativas apresentadas pelo convenente (peça 1, p. 66-69), o concedente dos recursos emitiu Parecer 1.061/2010, datado de 21/5/2010 (peça 1, p. 70-73), que concluiu pela aprovação dos aspectos técnicos do convênio em apreço.

2.5 Em seguida, elaborou-se a Nota Técnica de Reanálise 411/2010 (peça 1, p. 75-78), cujo resultado apontou para a aprovação da execução do convênio com ressalva, em virtude do não encaminhamento do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme Cláusula Terceira, inciso II, alínea "bb", do termo de convênio (peça 1, p. 34).

2.6 Foi anexada a estes autos cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 79-124), elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

> a) contratação irregular das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 13/2008, por meio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 93-98);
>
> b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 13/2008 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 98-100);
>
> c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 33.511,11, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 100-105):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Java	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Golden Boys	48.000,00	33.600,00(*)	14.400,00
Forró Fantástico	23.111,11	16.000,00	7.111,11
TOTAL (GERAL)	**111.111,11**	**77.600,00**	**33.511,11**

Obs.: (*) O recibo de R$ 33.600,00 não está assinado pela pessoa que detém a exclusividade de apresentação artística da banda e consta do Processo Judicial 09.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, uma declaração emitida pela pessoa que detém exclusividade de sua apresentação de que o valor do cachê recebido foi de R$ 9.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 159, de titularidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e notas fiscais emitidas por outras empresas. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 105-113);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 13/2008, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das quatro bandas que se apresentariam no "VIII Aracaju Moto Fest", omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 113-115);

f) falta de comprovação da publicidade do Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 115-117);

g) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (peça 1, p. 117-119);

h) indícios de existência de vínculos entre a empresa N. A. Produções e Eventos Ltda., que integra o quadro societário da ASBT, e a proprietária da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, pois ela possui vínculo trabalhista com aquela empresa (N. A. Produções e Eventos Ltda.), que possui como diretor o próprio presidente da ASBT, conforme atas da Assembleia Geral Extraordinária, emitidas em 18/7/2007 e 22/5/2008 (peça 1, p. 119-120);

i) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 120-123);

j) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento "VIII Aracaju Moto Fest", pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve recebimento de valores referentes aos patrocínios do Governo de Sergipe e Banco do Estado de Sergipe (peça 1, p. 123-124).

2.7 Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 508/2014 (peça 1, p. 128-132), na qual consta que a parte técnica do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas, motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 129);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

c) a inexigibilidade de licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda musical e omitindo a contratação por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

d) o extrato do contrato firmado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME não foi publicado no Diário Oficial da União, em ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 130);

e) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento (peça 1, p. 130).

2.8 Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, essa nota técnica fez referência aos seguintes apontamentos contidos no supramencionado RDE da CGU (peça 1, p. 130):

a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;

c) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 013/2008;

d) ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT: cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes.

2.9 Esgotadas as medidas administrativas, com a oferta de defesa, e sem que houvesse o recolhimento aos cofres públicos da quantia impugnada (peça 1, p. 155), o MTur elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 276/2015, que concluiu pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente de irregularidade na execução financeira do convênio em apreço, pelo total dos recursos repassados, ou seja, R$ 100.000,00 (peça 1, p. 153-157). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação.

2.10 Nesse mesmo sentido, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1836/2015 (datado de 16/9/2015; peça 1, p. 179-183), acompanhou as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 508/2014 (peça 1, p. 128-132).

3. Na fase externa desta TCE, agora no âmbito deste Tribunal, na instrução inicial (peça 3), observou-se que não se encontravam anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, referentes a (o): processo de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas que se apresentaram no evento; ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento; que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

4. Por conta disso, sugeriu-se a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para enviarem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise Análise Financeira 508/2014, respectivamente.

5. Em pronunciamento (peça 4), e consoante delegação de competência, o Diretor da Unidade Técnica encaminhou os autos ao Serviço de Administração para a elaboração das referidas diligências.

6. Mediante os Ofícios 0425 e 0426/2016-TCU/Secex-SE (peças 5 e 6), promoveu-se as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

diligências da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe e do Ministério do Turismo, respectivamente.

7. As respostas das entidades a esses ofícios constam das peças 8 e 10 a 12 destes autos, e serão a seguir examinadas.

EXAME TÉCNICO

Diligência junto à Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (peça 5)

Para enviar cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento: "VIII Aracaju Moto Fest"), referente à (ao):

a) contratação irregular das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 13/2008, por meio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 13/2008 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 33.511,11, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Java	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Golden Boys	48.000,00	33.600,00	14.400,00
Forró Fantástico	23.111,11	16.000,00	7.111,11
TOTAL (GERAL)	**111.111,11**	**77.600,00**	**33.511,11**

d) o recibo no valor de R$ 33.600,00, constante da tabela anterior, não está assinado pela pessoa que detém a exclusividade de apresentação artística da banda e consta do Processo Judicial 09.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, uma declaração emitida pela pessoa que detém exclusividade de sua apresentação de que o valor do cachê recebido foi de R$ 9.000,00;

e) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 159, de titularidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME e notas fiscais emitidas por outras empresas. Além disso, o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT;

f) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 13/2008, pois no Diário Oficial da União apenas foi mencionada a contratação das quatro bandas que se apresentariam no "VIII Aracaju Moto Fest", omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

g) falta de comprovação da publicidade do Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

h) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME;

i) indícios de existência de vínculos entre a empresa N. A. Produções e Eventos Ltda., que integra o quadro social da ASBT, e a proprietária da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, pois ela possui vínculo trabalhista com aquela empresa (N. A. Produções e Eventos Ltda.), que possui como diretor o presidente da ASBT, conforme atas da Assembleia Geral Extraordinária, emitidas em 18/7/2007 e 22/5/2008;

j) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento "VIII Aracaju Moto Fest", pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve recebimento de valores referentes aos patrocínios do Governo de Sergipe e Banco do Estado de Sergipe;

Informações prestadas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (peças 10, 11 e 12)

8. Em 16/6/2016, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhou o Ofício 12741/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 10, p. 1) em resposta à diligência deste Tribunal.

8.1 Entre os documentos enviados, cabe destacar a inclusão nos autos de informações, que ainda não estavam presentes. Nesse sentido, cabem destacar:

a) as declarações e cartas das bandas/artistas, que concediam exclusividade para a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – V&M Eventos comercializar o show que se realizaria no VIII Aracaju Moto Fest (peça 10, p. 3-6);

b) os recibos emitidos pelas bandas (peça 10, p, 7-13);

c) o Contrato 13/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – V&M Eventos (peça 10, p. 36-40);

d) o extrato bancário, onde consta a data (1º/12/2008) em que o valor de R$ 100.000,00 foi depositado na conta da ASBT (peça 10, p. 65);

e) o orçamento da empresa V&M produções e eventos para a ASBT no valor de R$ 111.111,11 (peça 10, p, 72);

f) a Nota Fiscal 000159, no valor de R$ 111.111,11, emitida pela V&M Eventos, em 1º/12/2008, para a ASBT (peça 10, p. 89).

Diligência junto ao Ministério do Turismo (peça 6)

Para encaminhar os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento: "VIII Aracaju Moto Fest");

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 508/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 1265/2008 (Siafi 700266; evento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

"VIII Aracaju Moto Fest"):

b.1) a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Java, Pedro Henrique e Gabriel, Golden Boys e Forró Fantástico, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.2) ausência de justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) a inexigibilidade de licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda musical e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.4) o extrato do contrato firmado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME não foi publicado no Diário Oficial da União, em ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

b.5) a declaração de gratuidade do evento não foi encaminhada ao MTur.

Respostas fornecidas pela Secretaria Executiva do MTur (peça 8)

9. Em 21/6/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur, por meio do Ofício 0709/2016/AECI/MTur (peça 8, p. 1), encaminhou à Secex-SE o Memorando 0517/2016/CGCV/DIRAD/SE-MTur, contendo, à peça 8, a cópia da prestação de contas do Convênio 1265/2008 (Siafi 700266).

9.1 Não foram juntados aos autos documentos/informações, que já não sejam já conhecidos do processo.

Análise Técnica das informações obtidas pelas diligências.

10. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 50-51, 59, 74 e 125-127).

11. Registre-se que a liquidação da despesa, representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 1º/12/2008, não correndo, assim, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Antes de iniciar o exame dos fatos, cabe destacar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT (TC 014.040/2010-7), ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 1.265/2008 (Siafi/Siconv 700266), ora em exame, segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 13, p. 31-32 e 38-39), foram as seguintes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 13, p. 31-32);

b) preços contratados não compatíveis com os de mercado (peça 13, p. 38-39).

12.1. Para essas duas irregularidades encontradas no convênio em exame, foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alerta para a alínea 'a', e citação para a alínea 'b'. Nesse mesmo processo foi sugerida a conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas, que foram acatadas pelo Tribunal, conforme deliberação do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

12.2 Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20),presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários		Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos	**33.511,11**	**1/12/2008**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

	(CNPJ 02.332.448/0001-38)	28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	**R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.3 Dessa forma, como visto acima, em relação ao ajuste em exame, observa-se que, no âmbito do TC 014.040/2010-7, houve citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, com condenação solidária destes com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (V & M Produções e Eventos), pelo montante de R$ 33.511,11, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, conforme relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54; além da aplicação de multa solidária.

12.4 Assim, pode se concluir que as irregularidades apontadas nos exames realizados pelo MTur já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara; não podendo haver qualquer repercussão dessas ocorrências no presente processo, pois caracterizaria o *bis in idem* ante o fato delas terem sido tratadas e exauridas no TC 009.888/2011-0.

12.5 Nesse sentido, então, restou configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, haja vista a conexão existente entre ambos. Como consequência da litispendência, deve ser extinto este processo sem julgamento do mérito.

CONCLUSÃO

13. Nesta instrução, examinou-se as informações obtidas em diligências realizadas junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

14. Observou-se que esse ajuste foi incluído em auditoria de conformidade realizada por este Tribunal junto à ASBT (TC 014.040/2010-7), que, em relação a esse convênio, apontou: inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009; e preços contratados não compatíveis com os de mercado.

14.1 Para essas duas irregularidades, sugeriu-se realizar alerta e citação, respectivamente, além de converter a auditoria em TCE.

14.2 No processo convertido (TC 009.888/2011-0), a TCE foi julgada no seu mérito, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, que condenou, solidariamente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (V & M Produções e Eventos), pelo montante de R$ 33.511,11, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês; além da aplicação de multa.

15. Dessa forma, o exame da Unidade Técnica considerou que as irregularidades apontadas nos exames realizados pelo MTur já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara; restando configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão existente entre ambos. Como consequência da litispendência, sugeriu-se a extinção deste processo sem julgamento do mérito e o seu apensamento ao TC 009.888/2011-0.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo:

a) **extinguir** o presente processo **sem julgamento do mérito**, na forma prevista no inciso V do art. 485 da Lei 13.105/2015, tendo em vista a constatação de litispendência com o TC 009.888/2011-0;

b) **autorizar,** com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.

c) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

Secex-SE, em 8 de março de 2017.
(*Assinado eletronicamente*)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC/TCU Mat. 8.161-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57015301.